



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

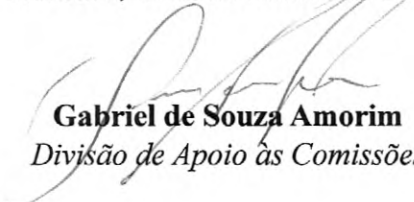
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 323/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 323/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 323/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*  
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*  
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*  
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*  
*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo melhorar a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, acrescentando mais duas diretrizes a serem observadas pelo Poder Público. Na primeira, prevê que nas crianças, nos seus primeiros 18 meses, seja aplicado o Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (REA) e, na segunda diretriz, objetiva a divulgação a respeito da necessidade do diagnóstico preciso do TEA.

Assim, verifica-se que referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

**HUDSON PESSINI**  
Vereador-Presidente

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 323/2019

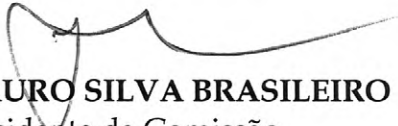
Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Dispõe-se, atualmente, de um protocolo desenvolvido por especialistas brasileiros e validado em nossos serviços de saúde que, se aplicado a crianças nos primeiros dezoito meses de vida, em consulta pediátrica de rotina, facilita a detecção de riscos para o desenvolvimento psíquico infantil. Esse protocolo - conhecido como Protocolo IRDI ou Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil - teve seu desenvolvimento e validação realizados em serviços públicos de saúde das diversas regiões do Brasil, de modo que ele está moldado de acordo com as características próprias da clientela habitual dos nossos serviços públicos de saúde.

Atento a este foi editada em âmbito Federal a Lei Federal nº 13.438 de 26 de abril de 2017 que alterando disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente torna obrigatória a aplicação deste protocolo a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 323/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Dispõe-se, atualmente, de um protocolo desenvolvido por especialistas brasileiros e validado em nossos serviços de saúde que, se aplicado a crianças nos primeiros dezoito meses de vida, em consulta pediátrica de rotina, facilita a detecção de riscos para o desenvolvimento psíquico infantil. Esse protocolo - conhecido como Protocolo IRDI ou Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil - teve seu desenvolvimento e validação realizados em serviços públicos de saúde das diversas regiões do Brasil, de modo que ele está moldado de acordo com as características próprias da clientela habitual dos nossos serviços públicos de saúde.

Atento a este foi editada em âmbito Federal a Lei Federal nº 13.438 de 26 de abril de 2017 que alterando disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente torna obrigatória a aplicação deste protocolo a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 323/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.


Dispõe-se, atualmente, de um protocolo desenvolvido por especialistas brasileiros e validado em nossos serviços de saúde que, se aplicado a crianças nos primeiros dezoito meses de vida, em consulta pediátrica de rotina, facilita a detecção de riscos para o desenvolvimento psíquico infantil. Esse protocolo - conhecido como Protocolo IRDI ou Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil - teve seu desenvolvimento e validação realizados em serviços públicos de saúde das diversas regiões do Brasil, de modo que ele está moldado de acordo com as características próprias da clientela habitual dos nossos serviços públicos de saúde.

Atento a este foi editada em âmbito Federal a Lei Federal nº 13.438 de 26 de abril de 2017 que alterando disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente torna obrigatória a aplicação deste protocolo a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de novembro de 2019

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Membro

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
Membro